

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

49 3386/2003

FEAM	
PROTOCOLO Nº	493386/03
DIVISÃO:	Co. 06.08.08
MAT.:	VISTO: 2

FUNDAÇÃO ESTADUAL
09
FLN°
MEIO AMBIENTE

Processo nº 2503/2001/002/2003

Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 1073/2003

Apresentado por: TURILESSA LTDA.

Município: Sarzedo/ MG.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no §2º, itens 1 e 2, do artigo 19 de Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43127/02 por ter cometido a seguinte irregularidade: “1 - Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente sem Licença de Operação emitidas pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio. O empreendedor ainda não formalizou a documentação necessária para o Licenciamento; 2 – Descumprir determinação formulada pelo órgão seccional de apoio (FEAM), registradas no Relatório de Vistoria nº2037/2003, de 31/07/2003, com vistas ao atendimento à DN COPAM nº250/2001, à Resolução CONAMA 273/2000 e demais diretrizes formuladas pela FEAM com o objetivo de mitigar os impactos gerados”.

2 – O processo encontra-se formalizado. Devido a não devolução do AR, junto ao correio, entendemos que tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- Não foi descumprida a determinação formulada pelo órgão seccional.
- As adequações foram realizadas, a saber: A bacia de contenção existente sob os tanques de armazenagem foi adequado. Foram instaladas válvulas de retenção de vapor nos respiros dos tanques aéreos. Foi construída uma bacia de contenção sob o filtro de diesel, direcionando os efluentes e resíduos oleosos para a caixa separadora. Foram construídas canaletas na área de armazenagem de óleo queimado, direcionando o efluente líquido para a caixa separadora. Foi implementada a manutenção da caixa separadora de água e óleo em espaços de tempo menores com o objetivo de impedir o escape de resíduos oleosos para o corpo receptor. Foi providenciada a declaração de localização do empreendimento próximo à unidade de conservação, juntamente com a anuência do órgão gestor. Contudo esses dois últimos documentos não foram enviados à FEAM devido a mal entendido, o encarregado da empresa entendeu que o técnico da FEAM voltaria para verificar as adequações e fiscalizar a documentação.
- A documentação relacionada no FOBI já estava sendo providenciada e encaminhada a FEAM
- Requer o arquivamento do Auto de Infração.

3 – Análise Jurídica

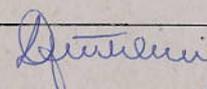
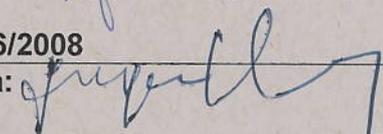
Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.



II) – CONCLUSÃO:

Isto posto, remetemos os autos ao **VICE-PRESIDENTE DA FEAM** e sugerimos a aplicação de **01 (uma) penalidade de advertência**, para que a empresa possa sanar a irregularidade constatada, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 61/02, prazo este a ser fixado pela autoridade julgadora, **sob pena de conversão da penalidade de advertência em penalidade de multa, no valor de R\$ 3.193,36**, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "a" (infração grave, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I (sem antecedentes), da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, uma vez que a empresa ainda não obteve a Licença de Operação.

É o parecer, s.m.j.

Autora: Letícia Gentilini França Consultora Jurídica	Assinatura:  Data: 30/06/2008
De acordo: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM	Assinatura:  Data: 30/06/2008

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL 12 FL Nº
PROTOCOLO Nº	005766/2009	
DIVISÃO:	PRO - 11/02/2009	
MAT.:	VISTO:	

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: Turilessa LTDA
Processo nº. 2503/2001/002/2003
Ref: Defesa do Auto de Infração nº. 1073/2003

I) Relatório:

1 - A empresa Turilessa LTDA foi autuada pela FEAM no dia 23/12/2003, por infringir o disposto no art. 19, § 2º, itens 1 e 2, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações graves:

1. *instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

(...)

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 – Devidamente notificada da lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 24, parágrafo único do Decreto Estadual nº. 39.424/98, a empresa/ Autuada apresentou sua Defesa, considerada como sendo Tempestiva em razão da ausência da juntada do AR – Aviso de Recebimento - de retorno, alegando, em síntese, que:



- Não foi descumprida a determinação formulada pelo órgão seccional;
- A bacia de contenção existente sobre os tanques de armazenagem foi adequada;
- Foram instaladas válvulas de retenção de vapor nos respiros dos tanques aéreos;
- Foi construída uma bacia de contenção sob o filtro de diesel, direcionando os efluentes e resíduos oleosos para a caixa separadora.
- Foi implementada a manutenção da caixa separadora de água e óleo em espaços de tempo menores com o objetivo de impedir o escape de resíduos oleosos para o corpo receptor;
- Foi providenciada a declaração de localização do empreendimento próximo a unidade de conservação conforme modelo anexo ao relatório de vistoria, juntamente com a anuência do órgão gestor;
- A documentação referente ao FOBI está sendo providenciada e será encaminhada a FEAM.

II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a Defesa não trouxe em seu conteúdo nenhuma tese ou fundamentação relevante que pudesse desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, sendo este um instrumento perfeitamente válido e desprovido de qualquer vício ou defeito que pudesse lhe causar nulidade.

Em relação às argumentações trazidas à baila pelo Autuado em sua peça de Defesa é *mister* tecer algumas considerações, senão vejamos:

A Autuada fez constar em sua Defesa que "SEGUE EM ANEXO a declaração de localização do empreendimento próximo a unidade de conservação conforme modelo anexo ao relatório de vistoria, juntamente com a anuência do órgão gestor". Entretanto, verificou-se que os referidos documentos não foram juntados a peça de Defesa, tampouco encaminhados à FEAM, restando comprovada a inequívoca má fé da Autuada.

Neste talante, quanto ao mérito, a Defesa restou infrutífera, haja vista que não apresentou nenhuma argumentação que pudesse favorecer o Autuado, tampouco descaracterizar ou desconstituir a infração capitulada.

III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, temos que a Defesa deve ser julgada improcedente, haja vista a inexistência de fatos e provas que pudessem desconstituir ou atenuar a infração cometida.

Nestes termos, recomenda-se a remessa dos autos ao Vice-Presidente da FEAM, sugerindo-se o Indeferimento da Defesa com a aplicação das seguintes penalidades:

▪ Pelo cometimento da infração de natureza grave capitulada no art. 19, § 2º, item 1 do Decreto nº. 39.424/1998 → multa no valor de R\$ 3.193,36 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 1º, II, b, da DN COPAM nº. 27 de 9 de setembro de 1998, c/c o art. 2º, § 1º, I do mesmo Diploma Legal.

▪ Pelo cometimento da infração de natureza grave capitulada no art. 19, § 2º, item 2 do Decreto nº. 39.424/98 → multa no valor R\$ 3.193,36 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 1º, II, b, da DN COPAM nº. 27 de 9 de setembro de 1998, c/c o art. 2º, § 1º, I do mesmo Diploma Legal.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 